

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.354, DE 2025

Altera a Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, que "Institui o Dia Nacional da Diálise", para definir objetivos para as ações a serem desenvolvidas no Dia Nacional da Diálise.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 3.354, de 2025, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro.

A proposição em tela tem por escopo o aprimoramento da Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, que "Institui o Dia Nacional da Diálise". O projeto propõe, para tanto, o acréscimo de um novo dispositivo legal, o Art. 2º-A, à referida lei, com o fito de estabelecer diretrizes e metas claras para as ações desenvolvidas durante a data comemorativa.

O Art. 2º-A proposto estabelece, em rol que se depreende não exaustivo ("entre outros"), três objetivos fundamentais para as políticas públicas de conscientização e tratamento da doença renal: I. garantir a universalização de acesso às diferentes modalidades de terapia renal substitutiva e aos medicamentos necessários; II. promover a educação permanente dos profissionais de saúde, com vistas à qualificação da assistência prestada às pessoas com doença renal; e III. incentivar o desenvolvimento de projetos estratégicos, inclusive em parceria com



instituições de ensino superior e institutos de pesquisa, destinados ao estudo e à incorporação de tecnologias no tratamento da doença renal.

Na justificação que acompanha a proposição, a autora esclarece que a medida visa "organizar e direcionar as iniciativas existentes, garantindo que a legislação seja aplicada de forma mais ampla e eficiente". Destaca-se a complexidade da doença renal crônica (DRC) e a crescente demanda por acesso universal ao tratamento, sublinhando que a fixação de objetivos legais fortalece as bases para uma assistência de maior qualidade e incentiva a inovação tecnológica no setor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 03/09/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC-BA), pela aprovação e, em 10/09/2025, aprovado o parecer. O relatório da Deputada Rogéria Santos, aprovado pela CSAUDE, validou o mérito da matéria, reconhecendo a DRC como um "relevante problema de saúde pública no Brasil" e confirmando que a ampliação do acesso às terapias renais substitutivas é medida "necessária para cumprir com os princípios constitucionais da equidade e da integralidade da atenção à saúde". O parecer da CSAUDE cita dados do Censo Brasileiro de Diálise, que indicam um crescimento de 157 mil pacientes em 2023 para mais de 172 mil em 2024, reforçando a urgência de políticas públicas direcionadas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensados e a ele não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço encontra-se expressamente delineada no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nos termos do Art. 32, inciso IV, alínea 'a', do RICD, compete a esta Comissão analisar os "aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa" de todas as proposições sujeitas à apreciação da Casa.

Conforme preceitua o Art. 54, inciso I, do RICD, o parecer desta Comissão é **terminativo** quanto à análise da "constitucionalidade ou juridicidade da matéria". A aprovação da admissibilidade nesta seara constitui, portanto, condição *sine qua non* para a subsequente tramitação da proposta e sua eventual conversão em norma jurídica.

O exame da constitucionalidade formal investiga a observância das regras do processo legislativo, com ênfase na competência do ente federativo e na legitimidade da iniciativa.

Quanto à **competência legislativa**, a proposição versa sobre proteção e defesa da saúde, matéria de **competência legislativa concorrente** entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do Art. 24, XII, da Constituição Federal. À União compete o estabelecimento de normas gerais, papel que o PL nº 3.354, de 2025, cumpre adequadamente ao definir diretrizes nacionais para as ações do Dia Nacional da Diálise.

No tocante à **iniciativa legislativa**, sendo esta de origem parlamentar, cumpre a esta CCJC aferir se a proposição incorre em vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, delineada no Art. 61, § 1º, da Constituição Federal. As principais hipóteses de vício a serem investigadas seriam a criação de despesas ou a alteração do regime jurídico de servidores.



A análise detida do texto do projeto de lei afasta ambas as hipóteses:

1. **Regime Jurídico de Servidores:** O inciso II do Art. 2º-A ("promover a educação permanente dos profissionais de saúde") não cria, extingue ou modifica cargos, nem altera o regime jurídico dos profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se de uma diretriz de política pública, perfeitamente alinhada à competência do próprio SUS para "ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde" (Art. 200, III, da CF).
2. **Criação de Despesa:** A principal arguição de vício poderia recair sobre o inciso I ("garantir a universalização de acesso"). Contudo, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidada, por exemplo, no Tema 917 de Repercussão Geral, distingue claramente as normas de iniciativa parlamentar que, apropriando-se de matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, criam despesas de execução imediata e obrigatória (inconstitucionais) daquelas que estabelecem diretrizes, programas ou metas (constitucionais), sem tratar da estrutura e funcionamento de órgãos públicos, nem de suas atribuições.

O PL nº 3.354, de 2025, enquadra-se inequivocamente na segunda categoria. Os verbos utilizados ("garantir", "promover", "incentivar") possuem natureza **programática**. Eles estabelecem objetivos e metas para a política pública de saúde renal, não uma ordem de pagamento imediato que vincule o orçamento sem a devida dotação. A efetivação material desses objetivos dependerá de atos subsequentes do Poder Executivo, como a alocação de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), preservando-se, assim, a harmonia entre os Poderes e a prerrogativa do Executivo na gestão administrativa e orçamentária.

Destarte, **não se vislumbra vício de constitucionalidade formal** na proposição.



A proposição não apenas é materialmente compatível com a Carta Magna, mas busca, em verdade, dar-lhe plena efetividade. O Art. 196 da Constituição estabelece a saúde como "direito de todos e dever do Estado", garantido mediante "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença... e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Os objetivos listados no Art. 2º-A proposto são a tradução direta dessa norma constitucional para a política específica de saúde renal:

- O **Inciso I (Universalização)** concretiza o princípio do "acesso universal e igualitário" do Art. 196 da CF.
- O **Inciso II (Educação Permanente)** alinha-se ao Art. 200, III, da CF (formação de recursos humanos pelo SUS).
- O **Inciso III (Incentivo a Tecnologias)** coaduna-se com o Art. 200, V, da CF (incremento do desenvolvimento científico e tecnológico na área da saúde).

O projeto de lei em análise é dotado de juridicidade, uma vez que se insere de forma harmônica no ordenamento jurídico pátrio, complementando a Lei nº 14.650, de 2023, sem criar antinomias. Além de respeitar os princípios gerais de direito, a proposição atende aos atributos clássicos da norma jurídica: possui **generalidade**, pois seus objetivos se aplicam a todas as ações e entidades envolvidas no Dia Nacional da Diálise, bem como **abstração e coercitividade**, pois define finalidades e diretrizes (um "dever-ser") a serem perseguidas continuamente, não se exaurindo em um caso concreto.

A proposição atende aos preceitos da boa técnica legislativa, previstos nas diretrizes da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.354, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

